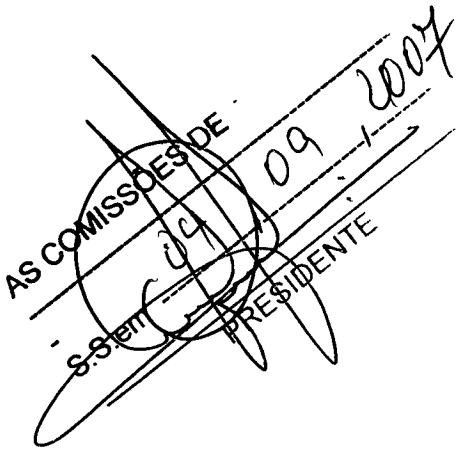
CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

4.450

PROJETO DE LEI Nº___/2007

(de 04 de setembro de 2007)



INCLUI O PARÁGRAFO 3° NO ARTIGO 5° DA LEI N° 1574/1984 QUE DISPÕE SOBRE DESCONTO PROPORCIONAL À ÁREA VERDE-CONSIDERADA MATA NATURAL - NO LIMITE DE ATÉ 90% DO VALOR LÍQUIDO A PAGAR DE IPTU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

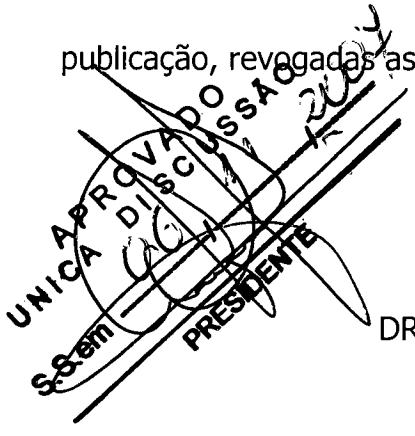
A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS APROVA:

Artigo 1º - Inclui o parágrafo *3° no artigo 5° da Lei n. 1574/1984 que* passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 3: Os proprietários de terrenos compostos por área verde, considerada esta como áreas natural, cuja preservação é obrigatória, terão desconto proporcional à área inutilizada em razão da preservação, no limite máximo de 90% (noventa) por cento do valor líquido a pagar correspondente ao IPTU.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das disposições próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 3º -Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
VEREADOR (Dr. Calé)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.o 1 5 7 4
(27 DE SETEMBRO DE 1.984.)

Dispõe sobre: Dá nova redação dos artigos 5º, 6º, 11 e 15 da Lei nº 1527, de 16 de novembro de 1.983.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 5º, 6º, 11 e 15 da Lei nº - 1527, de 16 de novembro de 1.983, passam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 5º - Considera-se gleba a parcela do solo que não faz parte de loteamento.

§ 1º - Os proprietários de terrenos alagadiços ou pantanosos, terão desconto proporcional à área afetada no imposto líquido a pagar, mediante requerimento e comprovação da fiscalização, independentemente do montante da área.

§ 2º - Da mesma forma receberão o benefício previsto no parágrafo 1º os proprietários de áreas que não se prestem a urbanização devido a fatores topográficos, desde que comprovado através de planta planialtimétrica, cadastral e projeto de arruamento com rampa máximo de 10% (dez por cento) onde se verificará cortes ou aterros superiores a 10 metros, sendo que essa área não poderá mais ser incluída com planos de urbanização."

"ARTIGO 6º - Será lançado o Imposto Territorial , Imposto Predial ou ambos, considerando-se:

I - PREDIAL - quando no imóvel existir edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de qualquer atividade , seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

II - TERRITORIAL:

a) quando do imóvel não haja edificação - nos termos do inciso I;

b) quando no imóvel houver construção paralisada ou em andamento;

c) quando no imóvel houver construção interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

- segue -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1 5 7 4

d) quando no imóvel houver construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 1º - Será considerado para cálculo do imposto predial a área do terreno ocupada pelas edificações existentes no imóvel.

§ 2º - O remanescente da área ocupada pelas edificações propriamente dita, será considerado como terreno e sujeito ao imposto territorial.

"ARTIGO 11 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 2,% (dois por cento) tratando-se de imposto territorial.

II - 0,5% (cinco décimos por cento) tratando-se de imposto predial."

ARTIGO 15 - O imposto será pago de uma vez ou em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, na forma e prazos definidos em Decreto do Executivo.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor em 31 de dezembro de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 27 de setembro de 1984.

NELSON [illegible]ORE
-PREFEITO MUNICIPAL-

Registrada, nesta data, no Departamento de Assuntos Jurídicos e Administrativos.

*** RELAT. COMUNICACAO ***

2| 4605- 4799

NOME : CAMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
TEL : 01144424400
DATA/HORA : 07:03 11/09/'07

TEL REMOTO (NOME)	:	0118501951
TOTAL PAG. TRANSMITIDA	: 01	
PAG. TRANSMITIDA C/ ERRO	:	
TOTAL PAG. RECEBIDA	: 00	
RESULTADO COMUNIC.	: O.K.	

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA, FINANCAS E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 4.450/2007.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Prof. Névio Luiz Aranha Dártora, que inclui o paraágrafo 3º no artigo 5º da Lei 1574/1984 que dispõe sobre desconto proporcional à área verde-considerada mata natural- no limite de até 90% do valor líquido a pagar de IPTU e da outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a apreciação do referido Projeto pelos nobres colegas.

Isto posto, nosso PARECER conjunto é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei n°. 4.450/2007.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2007.

-GERSON MOREIRA ROMERO -
Presidente

-Dr. ROBERTO HAMAMOTO-
Relator

-PAULO ROBERTO ÓZIO-
Membro

-ADRIANO CESAR DA S. ZAMBELLI-
Presidente

-PAULO ROBERTO ÓZIO -
-Relator-

-HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO-
Membro

-HEDIO DE OLIVERIA MACEDO-
-
Presidente

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Relator

-GERSON MOREIRA ROMERO-
Membro